

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS

SECRETARIA DOS CONSELHOS SUPERIORES

CONSELHO UNIVERSTIÁRIO – CONSUN

RESOLUÇÃO Nº XXX, DE XX DE XXXX DE 2016

Regulamenta a concessão de Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC) aos docentes da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico na Universidade Federal de Pelotas.

O Presidente do Conselho Universitário – CONSUN, Professor Mauro Augusto Burkert Del Pino, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que estabelecem as Leis Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012 e Nº 12.863, de 24 de setembro de 2013,

CONSIDERANDO o que estabelece a Resolução Nº 1, de 20.02.2014, do Conselho Permanente para o Reconhecimento de Saberes e Competências (CPRSC) publicada no DOU em 21 de fevereiro de 2014, instituído pela Portaria MEC nº 491, de 10 de junho de 2013,

CONSIDERANDO o que foi deliberado na reunião do xxx, conforme processo xxx

RESOLVE:

**CAPÍTULO I**

**DA FINALIDADE**

Art. 1º Regulamentar o processo avaliativo especial para fins de concessão de Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC) aos docentes da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT) na Universidade Federal de Pelotas (UFPEL).

Parágrafo único. Conceitua-se RSC o processo de seleção especial pelo qual são reconhecidos os conhecimentos e habilidades desenvolvidos a partir da experiência individual e profissional do pessoal docente do EBTT, bem como no exercício das atividades realizadas no âmbito acadêmico, visando à equivalência com a titulação acadêmica, exclusivamente para fins de percepção da Retribuição por Titulação (RT), para efeito do disposto no Art. 18 da Lei nº 12.772/2012.

Art. 2º O RSC não deve ser estimulado em substituição à obtenção de títulos de pós-graduação (especialização, mestrado e doutorado), e não poderá, em hipótese alguma, ser utilizado para fins de equiparação de titulação para o cumprimento dos requisitos para a promoção e progressão na carreira.

**CAPÍTULO II**

**DOS PROCEDIMENTOS PARA SOLICITAÇÃO DO RSC**

Art. 3º O processo de avaliação para a concessão do RSC será conduzido pela Comissão Permanente do Pessoal Docente (CPPD), através de Câmara Especial criada nos moldes do § 1º do Art. 13 desta Resolução.

Art. 4º O docente deverá protocolizar, junto à CPPD, a solicitação do  
RSC no nível pretendido, por meio do preenchimento do requerimento (ANEXO I), disponível no sítio: http://wp.ufpel.edu.br/cppd/formularios-para-progressao-funcional/.

Art. 5º Deverá acompanhar o formulário de solicitação do RSC, o relatório descritivo elaborado pelo(a) servidor(a), bem como toda a documentação comprobatória referente às atividades nele mencionadas.

Parágrafo único. Na ausência de documentação comprobatória de atividades desenvolvidas, para o período anterior a 1º de março de 2003 será facultada ao servidor(a) a apresentação de memorial, que deverá conter a descrição detalhada da sua trajetória acadêmica, profissional e intelectual do candidato ao RSC, ressaltando cada etapa de sua experiência.

Art. 6º O relatório descritivo deverá informar, em ordem cronológica, atividades e ocorrências da trajetória acadêmica, profissional e intelectual do candidato ao RSC, contendo:

a) Capa com a identificação do docente (nome completo, CPF, matrícula SIAPE);

b) Sumário;

c) Descrição do itinerário de formação, aperfeiçoamento e titulação;

d) Descrição da atuação docente;

e) Indicação e descrição de produção acadêmica, técnico-científica, literária e/ou artística;

f) Descrição de atividades de prestação de serviços à comunidade;

g) Indicação e descrição de atividades de administração;

h) Indicação de títulos, homenagens, prêmios e/ou aprovações em concursos;

i) Cópias dos documentos que comprovem as atividades descritas, devidamente autenticadas em cartório ou pelo setor responsável pela emissão dos mesmos ou cópia simples acompanhada do documento original para autenticação no ato da entrega pelo servidor responsável de recebê-los; e

j) Formulário de pontuação (Anexos II, III ou IV), relacionando às atividades descritas, à documentação comprobatória e à pontuação correspondente.

**CAPÍTULO III**

**DOS CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO**

Art. 7º A equivalência do RSC com a titulação acadêmica, exclusivamente para fins de percepção da Retribuição por Titulação – RT, ocorrerá da seguinte forma:

I – diploma de Graduação somado ao RSC-I, equivalerá à titulação de Especialização;

II – certificado de pós-graduação lato sensu (Especialização) somado ao RSC-II equivalerá à titulação de Mestrado;

III – titulação de mestre somada ao RSC-III equivalerá à titulação de Doutorado.

Art. 8º Os critérios qualitativos e quantitativos para concessão do RSC, em seus diferentes níveis, bem como suas diretrizes e fatores de pontuação e valores máximos a atingir, são os descritos nos Anexos II, III e IV deste Regulamento, com pontuação disciplinada da seguinte forma:

I – o valor máximo que poderá ser atingido pelo docente, em cada um dos níveis do RSC, é de 100 (cem) pontos, obtidos pelo somatório da pontuação nas diretrizes que integram o mesmo nível;

II – a pontuação total de uma diretriz será o resultado do somatório dos pontos obtidos nos critérios correspondentes, sendo limitada ao valor máximo estipulado pela diretriz; III – a pontuação, em cada critério, é calculada por meio da multiplicação do fator de pontuação pela quantidade de itens da unidade de mensuração adotada para este critério.

Art. 9º Na existência de saberes e competências aplicáveis a diferentes níveis do RSC, caberá ao docente indicar uma única possibilidade de utilização.

Art.10 O professor poderá pontuar em quaisquer dos itens propostos nas diretrizes do RSC e, para aprovação no processo de solicitação do RSC, deverá:

I – obter, no mínimo, 50 (cinquenta) pontos, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do total máximo do nível pretendido, podendo alcançar este quantitativo com pontos em quaisquer dos três níveis, e não apenas no que fará jus;

II – obter obrigatoriamente o mínimo de 25 (vinte e cinco) pontos, equivalente a 50% (cinquenta por cento) da pontuação mínima necessária, no nível de RSC pretendido; e

III – pontuar cumulativamente em atuação nos diversos níveis e modalidades de educação (atividade de magistério), prevista para o RSC-I, e orientação do corpo discente em atividades de ensino, extensão, pesquisa e/ou inovação, prevista para o RSC-II, para a concessão de quaisquer dos níveis do RSC.

Art. 11 A concessão do RSC obedecerá aos seguintes níveis diferenciados:

I – Para o RSC-I:

a) experiência na área de formação e/ou atuação do docente, anterior ao ingresso na UFPel, contemplando o impacto de suas ações nas demais diretrizes dispostas para todos os níveis do RSC;

b) cursos de capacitação na área de interesse institucional;

c) atuação nos diversos níveis e modalidades de educação;

d) atuação em comissões e representações institucionais, de classes e profissionais, contemplando o impacto de suas ações nas demais diretrizes dispostas para todos os níveis do RSC;

e) produção de material didático e/ou implantação de ambientes de aprendizagem, nas atividades de ensino, pesquisa, extensão e/ou inovação;

f) atuação na gestão acadêmica e institucional, contemplando o impacto de suas ações nas demais diretrizes dispostas para todos os níveis do RSC;

g) participação em processos seletivos, em bancas de avaliação acadêmica e/ou de concursos;

h) outras graduações, na área de interesse, além daquela que o habilita e define o nível de RSC pretendido, no âmbito do plano de qualificação institucional.

II – Para o RSC-II:

a) orientação do corpo discente em atividades de ensino, extensão, pesquisa e/ou inovação;

b) participação no desenvolvimento de protótipos, depósitos e/ou registros de propriedade intelectual;

c) participação em grupos de trabalho e oficinas institucionais;

d) participação no desenvolvimento de projetos, de interesse institucional, de ensino, pesquisa, extensão e/ou inovação;

e) participação no desenvolvimento de projetos e/ou práticas pedagógicas de reconhecida relevância;

f) participação na organização de eventos científicos, tecnológicos, esportivos, sociais e/ou culturais;

g) outras pós-graduações lato sensu, na área de interesse, além daquela que o habilita e define o nível de RSC pretendido, no âmbito do plano de qualificação institucional.

III – Para o RSC-III:

a) desenvolvimento, produção e transferência de tecnologias;

b) desenvolvimento de pesquisas e aplicação de métodos e tecnologias educacionais que proporcionem a interdisciplinaridade e a integração de conteúdos acadêmicos na educação profissional e tecnológica ou na educação básica;

c) desenvolvimento de pesquisas e atividades de extensão que proporcionem a articulação institucional com os arranjos sociais, culturais e produtivos;

d) atuação em projetos e/ou atividades em parceria com outras instituições;

e) atuação em atividades de assistência técnica nacional e/ou internacional;

f) produção acadêmica e/ou tecnológica nas atividades de ensino, pesquisa, extensão e/ou inovação.

g) outras pós-graduações stricto sensu, na área de interesse, além daquela que o habilita e define o nível de RSC pretendido, no âmbito do plano de qualificação institucional.

**CAPÍTULO IV**

**DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA**

Art. 12 Para efeitos de comprovação das diretrizes estabelecidas nos Anexos II, III e IV deste Regulamento, serão considerados válidos os seguintes documentos:

a) emitidos a partir do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos – SIAPE;

b) portarias da Instituição;

c) carteira de trabalho e previdência social – CTPS ou contrato de trabalho;

d) diplomas reconhecidos pelo Ministério da Educação;

e) atestados de defesa homologada ou declaração de conclusão de curso emitida pela instituição de ensino, válida por um ano, a partir da data de sua emissão, quando for o caso de pós-graduação ou graduação, respectivamente, reconhecidas pelo MEC;

f) documentos emitidos com certificação digital;

g) certificados de cursos ou programas;

h) anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT;

i) memorial firmado pelo docente, nos termos do Art. 5º, § Único;

j) assentamento funcional;

k) currículo lattes;

l) relatório de atividades docentes – RAAD.

**CAPÍTULO V**

**DAS COMISSÕES AVALIADORAS PARA A CONCESSÃO DO RSC**

Art. 13 Fica criada na UFPEL, no âmbito da CPPD, a Câmara do EBTT, em caráter especial, composta por 3 (três) docentes da UFPEL pertencentes à carreira do EBTT, detentores do título de Doutor, eleitos por seus pares em processo conduzido pela CPPD, exclusivamente para o cumprimento do disposto nesta Resolução.

Parágrafo único. Compete à Câmara do EBTT, compor a Comissão Especial responsável pela condução do processo de avaliação da concessão do RSC, nos moldes do art. 13 da Resolução Nº 01 de 20/02/2014, expedida pelo CPRSC.

Art. 14 A Comissão Especial referida no artigo anterior será composta por servidores da Carreira do EBTT, conforme segue:

I – 3 (três) profissionais externos à UFPEL sorteados pela Câmara do EBTT, a partir do Banco de Avaliadores, constituído por um Cadastro Nacional, conforme previsto no § 3º do art. 13 da Resolução Nº 01 de 20/02/2014, expedida pelo CPRSC, assegurada a publicidade dos procedimentos de seleção.

II – 3 (três) membros internos à UFPEL sorteados pela Câmara do EBTT, a partir do Banco de Avaliadores, constituído por um Cadastro Nacional, conforme previsto no § 3º do art. 13 da Resolução Nº 01 de 20/02/2014, expedida pelo CPRSC, assegurada a publicidade dos procedimentos de seleção e de todos os avaliadores selecionados.

Parágrafo único. Da participação dos membros da Comissão Especial poderá incidir gratificação por cursos e concursos, conforme art. 14, da Resolução nº 1, de 20/02/2014, expedida pelo CPRSC.

Art. 15 Cabe à Comissão Especial:

I – analisar o relatório descritivo e sua respectiva documentação comprobatória, em consonância com as normas definidas pelo CPRSC e regulamentação interna da UFPel;

II – estabelecer a pontuação obtida pelo docente;

III – emitir parecer quanto ao deferimento ou indeferimento do pedido;

IV – finalizada sua análise, encaminhar o processo à Câmara do EBTT na CPPD, com seu parecer conclusivo.

Art. 16 Efetuada a avaliação pela Comissão Especial, o resultado será homologado pelo Reitor, sendo que a Câmara do EBTT na CPPD dará ciência ao interessado do resultado e encaminhará o processo para prosseguimento dos trâmites.

§1º Caso o resultado seja deferido, cabe ao Reitor homologá-lo, por ato administrativo, e encaminhá-lo para a Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas, a fim de que seja incluído o valor do RSC do docente na folha de pagamento.

§2º Caso o resultado seja indeferido, o docente poderá interpor recurso conforme Capítulo VI desta resolução.

**CAPÍTULO VI**

**DOS RECURSOS**

Art. 17 Em caso de indeferimento do pedido de avaliação de concessão do RSC, o servidor solicitará à Comissão Especial reconsideração do resultado num prazo de até 30 (trinta) dias contados da ciência ao servidor do resultado, juntando ao pedido, justificativa detalhada dos elementos dos quais discorde.

Parágrafo único. Caso persista o resultado de indeferimento após o pedido de reconsideração, caberá ainda recurso final ao Conselho Universitário (CONSUN), nos termos do que estabelece o Estatuto da UFPel, em seu Art. 17, II.

**CAPÍTULO VII**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 18 O processo de solicitação da concessão do RSC ocorrerá em fluxo contínuo durante todo o ano.

Art.19 Na análise do processo de concessão do RSC, a Comissão  
Especial deverá obedecer às regulamentações expedidas pelo CPRSC e à  
regulamentação interna da Universidade Federal de Pelotas aprovada pelo CONSUN e devidamente homologada pelo CPRSC.

Art. 20 Qualquer alteração nas disposições previstas neste Regulamento deverá ser aprovada pelo CONSUN e, após, encaminhada para homologação do CPRSC e publicação pelo MEC antes de sua aplicação efetiva.

Art. 21 O efeito financeiro decorrente da aplicação do presente Regulamento retroagirá a primeiro de março de 2013, data da vigência da Lei 12.772/2012, para as hipóteses em que o docente juntar documentos obtidos até a aprovação do presente Regulamento, desde que o pedido seja formulado em até 180 (cento e oitenta) dias após a sua aprovação pelo CPRSC.

Parágrafo único. Os pedidos formulados após esse prazo terão seus efeitos financeiros a contar da data do protocolo junto à CPPD.

Art. 22 Na hipótese de novo pedido de concessão de RSC maior ao obtido, o docente deverá resgatar o processo de concessão original e nele incluir os elementos complementares para obtenção de novo benefício.

Parágrafo único. Na situação descrita no *caput*, o efeito financeiro decorrente do novo pedido será a contar desse pedido protocolizado junto à CPPD.

Art. 23 Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo Reitor.

Pelotas, \_\_de \_\_\_\_\_\_\_ de 2016.

**Membros da Comissão**:

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**TAE Eugênia Antunes Dias**

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**Professor Gilberto Loguercio Collares**

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**Professora Patrícia Weiduschadt**